



# Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

= LEI Nº 324, DE 7 DE JULHO DE 1962 =  
Dispõe sobre o "Consórcio Intermunicipal de  
Assistência aos Menóres".

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS, Prefeito Municipal de  
Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por  
lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu  
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a  
agrupar o Município de Lorena, de conformidade com o art. -  
54 da Constituição Estadual e art. 25 da lei Orgânica dos -  
Municípios, aos municípios de Cachoeira Paulista, Cunha, Pi  
quête e Silveiras, legalmente autorizados pelas respectivas  
Câmaras Legislativas, para constituir o "Consórcio Intermu-  
nicipal de Assistência aos Menóres", podendo, para tanto, -  
assinar os inclusos estatutos, que ficam fazendo parte inte  
grante desta lei.

Art. 2º - As despesas resultantes da presente lei  
correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 7 de julho de 1962.

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secre  
taria da Prefeitura Municipal, aos 7 de julho de 1962.

MANUEL MATTOS FILHO

Diretor Geral da Secretaria "ad-hoc"

**ESTATUTOS DO**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE LORENA**  
**PARA ASSISTÊNCIA AOS MENORES**

-X-X-X-X-X-

**C A P Í T U L O I**

**DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE,  
DURAÇÃO E FINS**

Artigo 1º - Com a denominação de "Consórcio Intermunicipal do Vale do Paraíba para assistência aos Menores", constitui-se uma sociedade formada pelos municípios que aprovaram o convênio de que o presente Estatuto é parte e que nesta data seus Prefeitos assinaram, como ato prévio, consoante o permitem a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 2º - A sede da entidade será nesta cidade de Lorena, onde terá seu fóro.

Artigo 3º - O Consórcio terá a duração de 10 (dez) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automaticamente e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes do seu término, ou de suas prorrogações.

§ Único - Do propósito de impedir a prorrogação será notificado o Presidente, mediante exibição da lei municipal que o tenha decretado.

Artigo 4º - Os municípios terão, no Consórcio, direitos e deveres iguais, não se tolerando preferência nem predomínio por motivo algum.

Artigo 5º - O território do Consórcio será formado pelos territórios dos municípios consorciados, como uma unidade, portanto contínuo, qual se não existissem divisas municipais.

Artigo 6º - São fins da sociedade:

- 1º - estudar, planejar e executar a assistência social aos menores em todo o território do Consórcio;
- 2º - em cooperação com o Governo do Estado, assistir e reeducar os menores infratores;
- 3º - assegurar aos menores assistência supletiva, através de suas famílias, tutores ou guardas, mediante pagamento mensal;
- 4º - prestar cooperação a instituições particulares idôneas mediante contrato;
- 5º - esclarecer a opinião pública da região acerca do problema do menor e suas soluções.

§ Único - A Assistência acima enumerada será prestada de acordo com a legislação federal e estadual concernente ao assunto.

Artigo 7º - A assistência prestada pelo Consórcio visará aos seguintes objetivos:

- a) - Preservar os laços familiares do menor;
- b) - Prevenir o abandono e a perversão;
- c) - Socorrer o menor e educá-lo no seio da própria família ou de família substituta;

- d)- Preferir os serviços de creches e semi-internatos;
- e)- Evitar internações e se admiti-las em casos extremos;
- f)- Não deslocar o menor de sua região de origem;
- g)- Prepará-lo para a sua reintegração social.

## C A P I T U L O    I I

### DOS MEIOS E FORMAS DE AÇÃO

#### SECÇÃO I

##### DOS MEIOS FINANCEIROS

Artigo 8º - Os recursos financeiros do Consórcio provêm:

- a)-da cota contributiva dos municípios consortes, fixada a qualmento pela Assembléia de Prefeitos, dentro do limite máximo estipulado no convênio;
- b)-das subvenções periódicas convencionais, do Estado e da União;
- c)-das subvenções ocasionais, dos legados e contribuições de qualquer outra natureza;
- d)-das pensões alimentícias fixadas em processos de menor internado, a cargo de parentes;
- e)-da venda de produtos agrícolas, industriais ou de artes e ofícios dos estabelecimentos do Consórcio.

§ 1º - A cota municipal do exercício seguinte será fixado pela Assmbléia de Prefeitos reunida no mes de agosto, diante do projeto de orçamento do Consórcio.

§ 2º - A cota municipal de cada exercício paga na forma do item VII do Convênio de que estes estatutos são parte integrante.

§ 3º - Findo o prazo do item VIII do Convênio, o Consórcio poderá iniciar a cobrança da cota inteira, caso não haja recebido a percentagem de arrecadação, na forma estipulada.

#### SECÇÃO II

##### DOS ESTABELECIMENTOS E INSTALAÇÕES

Artigo 9º - O consórcio poderá construir e manter estabelecimentos próprios para neles se instalarem convenientemente "creches", abrigos e lares coletivos e de grupos, escolas primárias, de ofícios e misteres, escolas especiais para deficientes e outros indicados para atender aos fins do Consórcio.

Artigo 10º - Os abrigos ou lares coletivos e de grupos disporão de instalações higiênicas completas, de esportes e recreio, enfermarias, gabinetes médico e dentário, salas de leitura e biblioteca, dependências para o culto religioso, logradouros, pomar e jardins.

§ 1º - As dependências para habitação e convívio serão de tal arte que assegurem perfeita separação de sexos dos menores de mais de cinco anos de idade, não podendo haver em comum senão, aulas, que não seja possível ministrar separadamente, os atos religiosos e as cerimônias festivas.

§ 2º - Os estabelecimentos disporão das necessárias dependências para residência do pessoal administrativo e auxiliar e do professores, bem como para guarda de material.

§ 3º - Os menores infratores, vadios e os libertinos viverão em estabelecimentos distintos e separados dos outros menores.

Artigo 11º - Os edifícios que forem construídos ou adaptados e assim as instalações para os diversos serviços obedecerão rigorosamente, no traçado e construção, a um plano geral; os planos parciais e especiais, serão elaborados a vista dos melhores modelos e considerando as mais acertas idéias e observações práticas relativas a vida infantil e aos problemas particulares de educação e assistência, sempre de acordo com a orientação do Serviço Social dos Menores do Estado.

### SECÇÃO III DO PESSOAL

Artigo 12º - O pessoal técnico se compõe de professores, pedagogos, vigilantes, visitantes, mestre de ofício, pediatras, médicos, dentistas, especialistas diversos, todos contratados para o trabalho em tempo integral ou parcial; o pessoal auxiliar se destina aos serviços de administração e será contratado por tempo indeterminado.

§ 1º - A estabilidade do pessoal no emprego e seus direitos e obrigações se regulam pelas Leis do Trabalho.

§ 2º - As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em Comissão, confiando-as o Presidente com inteira liberdade a pessoas do quadro ou estranhas a este.

§ 3º - O Consórcio criará, com verbas anuais, um fundo destinado às indenizações devidas ao pessoal, pagáveis ocasionalmente ou quando se extinga a entidade.

### SECÇÃO IV DAS FORMAS DE AÇÃO

Artigo 13º - Todos os serviços do Consórcio serão organizados num plano completo, obedecendo os princípios racionais de organização do trabalho, e obedecendo a normas, que constarão de regulamentos especiais e regulamento geral.

§ 1º - Nenhum serviço começará a funcionar sem se achar regulamentado.

§ 2º - O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revistos e modificados, periodicamente, segundo o conselho e experiência.

Artigo 14º - Os estabelecimentos e os serviços formarão um todo orgânico e portanto se instalarão e funcionarão onde mais convenha ao Consórcio, em todo o território deste, sem atenção a qualquer critério estranho.

Artigo 15º - Além de outros que venham existir, haverá desde logo os seguintes Departamentos: 1º) Departamento Administrativo, englobando as seções de a) Secretaria; b) Tesouraria e Contabilidade; c) Pessoal; d) Edifícios e Instalações; e) Material de Consumo; 2º) Departamento de Assistência, que compreende as seções de a) Internatos; b) Assistência externa; c) Ensino Primário; d) Ensino Especial; e) Reeducação; f) Saúde.

§ 1º - Pelas seções do Departamento Administrativo serão distribuídos, além de outros, os serviços de: a) escrituração,

feita consoante as normas de contabilidade pública, e, no que couber, industrial; b) elaboração do orçamento; c) correspondência e arquivo; d) prontuário e registro do pessoal; e) de registro, construção, conservação e uso dos edifícios, instalações e material permanente; f) de aquisição, produção, uso e disposição dos materiais de consumo e de produção; g) de estatística.

§ 2º - No Departamento de Assistência ficarão, além de outros os serviços distribuídos por suas seções, dos a) registro geral e prontuário de todos os menores internados e bem assim dos assistidos fora dos estabelecimentos; b) serviço de saúde, esportes e recreio; c) serviços de ensino, educação e redução; d) assistência externa; e) encaminhamento do menor para vida exterior.

§ 3º - O Departamento terá um diretor e a seção um chefe; um funcionário poderá acumular duas ou mais chefias ou direções.

### C A P Í T U L O III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16º - A administração do Consórcio caberá à Assembléia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e ao Conselho Fiscal.

#### SEÇÃO I

#### DA ASSEMBLÉIA DOS PREFEITOS

Artigo 17º - A assembléia dos Prefeitos é o órgão supremo da administração do Consórcio, cabendo-lhe deliberar livremente quanto a esta sociedade e seus negócios, sem outros limites - que os do Convênio e deste Estatuto.

Artigo 18º - A Assembléia dos Prefeitos, com o caráter de ordinária, se reunirá independentemente de convocação, às 19,30 horas do 5º dia útil de mês de fevereiro e assim do de agosto no edifício da sede do Consórcio, e, com a denominação de extraordinária, quando convocada pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por três Prefeitos.

Artigo 19º - A Assembléia se instalará com a presença de metade e mais um dos Prefeitos e deliberará por maioria dos presentes.

§ 1º - Se, por falta de número, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o 5º dia útil seguinte, pelo Presidente, quando da Assembléia ordinária, ou por quem houver feito a primeira convocação, se extraordinária.

§ 2º - Os Prefeitos poderão fazer-se representar por pessoa credenciada com poderes especiais.

§ 3º - Das sessões da Assembléia o Secretário do Consórcio ou seu substituto lavrará ata minuciosa, em livro próprio, assinando-a os que nela tenham parte.

§ 4º - Dos minutos depois da hora designada na convocação, o secretário encerrará o termo de comparecimento dos Prefeitos que lançarão suas assinaturas em livro próprio.

§ 5º - A Presidência da Assembléia caberá a um dos presentes, eleito pelos outros, por indicação sucessiva do Prefeito do Município de menor orçamento.

§ 6º - A cada município associado caberá um voto.

Artigo 20º - A Assembléa convocada duas vezes, ou sendo ordinária, uma vez, instalar-se-a e deliberará mesmo com três membros.

Artigo 21º - Compete à Assembléa Ordinária:

1º) - examinar o relatório, o balanço e demonstração das contas, apresentadas pelo Presidente e relativos ao semestre ou exercício e dar-lhes ou negar-lhes aprovação;

2º) - na sessão de Agosto, deliberar sobre o orçamento e o plano anual referente ao exercício seguinte;

3º) - determinar medidas e providências gerais relativas ao exercício subsequente;

4º) - eleger o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal e fixar o "pre-labore" deste;

§ 1º - O relatório e o balanço deverão trazer o parecer de todos os membros do Conselho Fiscal, ainda que alguns o de em divergente.

§ 2º - O orçamento e o plano anual serão acompanhados do parecer do Conselho Consultivo.

Artigo 22º - É de competência da Assembléa extraordinária:

1º) eleger e contratar o Presidente, dar-lhe posse no cargo e demiti-lo;

2º) deliberar sobre qualquer assunto que figure na ordem do dia, inclusive eleger os Conselhos ou preencher-lhes as vagas quando necessário.

§ 1º - A convocação é feita por carta registrada com recibo de volta, feita por quem convoque, com designação do dia e hora e especificação dos assuntos que constituem a ordem do dia.

§ 2º - O dia designado será o 10º até o 15º contados da data do postamento da carta registrada; em caso de urgência, poderá efetuar-se a convocação para o 3º dia, por telefone, telegrama ou carta do portador, com o resumo da ordem do dia.

§ 3º - Qualquer Prefeito poderá, logo que instalada a Assembléa e antes do início dos trabalhos, pedir a inclusão, na ordem do dia, de matéria que julgue de interesse do Consórcio; a inclusão se fará por voto favorável da maioria em deliberação prévia que o Presidente promoverá.

Artigo 23º - A Assembléa só poderá instalar-se em primeira convocação, com a presença de dois terços de seus membros, para deliberar sobre demissão do Presidente.

## SECÇÃO II

### DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 24º - Compõe-se o Conselho Consultivo de cinco (5) cidadãos de reconhecida idoneidade e saber notório, eleitos pela Assembléa dos Prefeitos, e dos juizes de Direito das Comarcas do território do Consórcio.

§ 1º - Servirão durante cinco anos, podendo ser reeleitos, nas os juizes permanecerão no Conselho enquanto durar sua judicatura em comarca do território; as vagas dos eleitos serão supridas pela Assembléa dos Prefeitos.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente do Consórcio, que proverá a condução dos seus membros, e constarão de ata, lavrada em livro próprio pelo secretário do Consórcio; de ata constarão os votos proferidos; em resumo, mas se for apresentado voto oscrito será anexo com cópia da ata.

Artigo 25º - O Conselho Consultivo será ouvido obrigatoriamente pela administração;

- a) sobre criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da essência da Instituição;
- b) sobre plano de construção e instalações novas;
- c) sobre o Regulamento Geral e suas modificações;
- d) sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte;
- e) sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.

§ 1º - O Presidente remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual peça parecer, no menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

§ 2º - O Presidente poderá deixar de atender ao parecer do Conselho Fiscal, assim como optar por parecer divergente, mas para tanto haverá de comprovar ou justificar comprovadamente sua deliberação contrária.

§ 3º - O magistrado membro do Conselho será sempre ouvido sobre caso referente a menor, procedente de sua comarca, para resalvar possível exigência ou interesse local.

§ 4º - quando o Presidente não adote o parecer da maioria do Conselho, explicará em carta a cada conselheiro as razões e fundamentos de sua deliberação tomada consoante o § 2º deste artigo.

Artigo 26º - O Conselho se reunirá mesmo com um terço dos seus membros.

Artigo 27º - Quando se reunirem dois terços dos membros do Conselho e seu parecer for unânime, o Presidente do Consórcio não poderá divergir desse parecer sem imediatamente convocar a Assembleia dos Prefeitos extraordinariamente, para que delibere sobre a questão.

### SECCÃO III DO CONSELHO FISCAL

Artigo 28º - Compõe-se o Conselho de seis (6) membros eleitos juntamente com seis (6) suplentes para um período de dois anos e suscetíveis de reeleição sucessiva.

§ 1º - Os membros deste órgão devem ser pessoas de reconhecida idoneidade e perites em Contabilidade e administração.

§ 2º - O suplente será convocado quando vague um cargo de membro efetivo.

Artigo 29º - São funções deste Conselho.

- a) emitir parecer sobre o relatório, o balanço e contas apresentadas pelo Presidente, relativas quer ao semestre, quer ao exercício;
- b) fiscalizar permanentemente toda a contabilidade do Consórcio;

§ 1º - Os pareceres ou parecer deste Conselho acompanharão

sempre os papéis (letra "a" deste artigo) enviados à Assembléa dos Prefeitos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão escalados dois a dois, pela ordem alfabética do prenome, incumbindo-lhos sucessivamente trazer sob fiscalização ininterrupta, cada quadrimestre, a escrituração contabilística do Consórcio.

§ 3º - Completada a escrituração do exercício, todos os membros do Conselho se reuniráo para examinar os resultados finais e sua documentação.

Artigo 30º - É ainda atribuição de dois membros deste Conselho (§ 2º de art.31) convocar a Assembléa dos Prefeitos desde que, verificando, irregularidade na escrituração contabil ou nos atos da gestão financeira, ou ainda na observância de normas relativas, do Regulamento, hajam admoestado o Presidente sem lograrem obter imediata correção.

Artigo 31º - A cada membro do Conselho será atribuído um "pro labore", como gratificação pelo trabalho durante os quatro meses do ano, pagavel nos per mes.

#### SECÇÃO IV

#### DO PRESIDENTE

Artigo 32º - O Presidente do Consórcio será eleito, contratado e enpossado pela Assembléa dos Prefeitos e permanecerá no cargo enquanto bem servir; é demissível "ad nutum" pela Assembléa (art 25º) perante a qual, unicamente, é responsável.

Artigo 33º - O cargo de Presidente é remunerado e nele não poderá ser provido senão quem tenha ilibada probidade e boa fama e se haja assinalado como dotado de notavel aptidão administrativa e bom preparo geral.

Artigo 34º - O Presidente poderá conduzir à direção dos Departamentos, livremente, funcionários que lhe mereçam confiança, ou contratar elementos de fora do quadro, os quais não serão estaveis da função; estes não poderão entretanto ser seus parentes, mesmo afins até o quarto grau.

Artigo 35º - Não poderá ser eleito Presidente quem tenha parentesco consanguíneo ou afin até o terceiro grau com que seja Prefeito do Município consorciado, mas, a eleição superveniente do prefeito assim aparentado não importará impedimento para a permanéncia do Presidente.

Artigo 36º - Compete ao Presidente:

- a) representar o Consórcio ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
- b) exercer em geral todos os atos de administração, e de gerência, que não estejam privativamente reservados a outro órgão administrativo;
- c) determinar e prover ao cumprimento das deliberações das Assembléas dos Prefeitos;
- d) obrigar o Consórcio, mediante contratos ou títulos de natureza comercial, como cambiais, duplicatas de fatura e semelhantes.
- e) outorgar procuração com poderes administrativos restritos, a auxiliares;



f) nomear e demitir empregados, e livramento, comissionar seus auxiliares diretos;

g) Apresentar a Assembléa dos Prefeitos orçamento e plano anual para o exercicio seguinte, bem como, relatorio, balanço e demonstrações de contas referentes ao exercicio, acompanhados dos pareceres dos Conselhos;

h) prover para que toda a administração se processe com eficiência e perfeita ordem e todos os serviços do Consorcio se aperfeiçoem sempre;

i) convocar a Assembléa ordinária dos Prefeitos, quando não se reuna no dia estatutario e convocar extraordinariamente, quando entenda necessario ou este Estatuto lho permite.

§ 1º - Quaisquer papéis, que importem obrigação patrimonial para o Consorcio serão tambem assinados pelo Diretor do Departamento Administrativo.

§ 2º - Os cheques para movimentação de dinheiro nos bancos serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro e obrigatoriamente visados pelo Diretor do Departamento Administrativo.

Artigo 37º - Nos seus impedimentos ocasionais, será o Presidente substituído pelo Diretor do Departamento Administrativo ou, na falta tambem deste, pelo do Departamento de Assistencia, os substituídos destes, nos termos do Regulamento Geral, assunirão seus cargos em quanto dure o impedimento, que nunca podera ser superior a quinze dias, ou durante as férias.

#### C A P I T U L O    I V

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 38º - Os municípios associados se comprometem a obter para o Consorcio a assistencia técnica gratuita a que se referem os Artigos 62 e 63 da Lei Organica dos Municípios, como para o serviço seu proprio.

§ Unico - Os municípios consortes não respondem sem mesmo subsidiariamente pelas obrigações do Consorcio, ressalvado o disposto na clausula VII de convenio.

Artigo 39º - O Consorcio manterá uma campanha permanente, a fim de persuadir o povo a destinar recursos e devotar maior atencáo aos problemas da assistencia aos menores.

Artigo 40º - Este Estatuto poderá ser reformado em Assembléa extraordinaria dos Prefeitos, instalada com a maioria dos seus membros e decidindo por maioria de votod, mas a reforma precisara contar com parecer favoravel do Conselho Consultivo.

Artigo 41º - Os casos omissos nestes Estatutos serão supridos de acordo com parecer do Conselho Consultivo e todas as falhas deste diploma serão anotadas, de acordo com a experiencia e observação, devendo ser as emendas convenientes propostas como se prove no artigo 40.